



DECISÃO nº.: 294/2014 – COJUP
PAT nº.: 418/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 91.321/2013-7)
AUTUADA: **MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO – AÇOUGUE ME**
ENDEREÇO: Rua Padre Menezes, 1.499, Candelária – Natal/RN.
AUTUANTE: Luiz Carlos Marques, matrícula nº. 91.590-4
DENÚNCIAS:
1 – O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas de mercadorias isentas e/ou não tributadas ou com tributação encerrada em virtude de substituição, apurada através de confronto relatório de inconsistência x LRE, conforme demonstrativo anexo;
2 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, §1º, V, "a" combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com o relatório de inconsistência de entradas correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo;
3 – O autuado deu saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento, com base nos arts. 74 e 75 do RICMS, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal, exercício/2009, conforme demonstrativo anexo;
4 – A autuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto proveniente de saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registradas, constatada através de apuração de fluxo de caixa, levando em consideração dados da documentação fiscal e contábil que foram apresentados, situação prevista no art. 2º, §1º, inciso IX, alínea "a", combinado com o art. 352, todos do RICMS, conforme demonstrativo anexo;
5 – O autuado embaraçou a ação fiscalizadora apresentação de documentação contábil incompleta, ausência de documentação contábil referente ao período 01/2009 a 05/2009, conforme termo de documentação entregue a fiscalização.



ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Afastada hipótese de nulidade processual – Parcialmente configurada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada – confirmada a falta de recolhimento do imposto relativo as operações ocorridas no ano de 2009 apurado através da técnica do CMV – a autuada entregou apenas parte da documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal – A Metodologia para análise de fluxo de caixa requer prévia e expressa especificidade em ordem de serviço conforme previsão do art. 352, §3º do RICMS/RN – Configurado o embaraço ao trabalho de fiscalização pela injustificada recusa da autuada em entregar a documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal – Pedido de perícia analisado e rejeitado – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de infração nº. 418/2014 – 1ª URT, lavrado em 08/04/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias não sujeitas a tributação, pela falta de recolhimento do imposto devido na operação de saída, conforme disposição do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a” do RICMS, em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, pela falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, relativo ao exercício de 2009, apurado através do levantamento da conta mercadoria utilizando-se a técnica do arbitramento fiscal de acordo com o disposto nos arts. 74 e 75 do RICMS, e pela falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadorias, relativo ao exercício de 2010, utilizando a técnica do fluxo de caixa, e por embaraçar a ação fiscalizadora por entrega de documentação contábil incompleta, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIII e IX, c/c arts. 150, inciso III e XIII, 344, inciso I, 416, inciso I, e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “g”, III, alíneas “d” e “f”, e XI, alínea “b”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 1.057.784,45 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos), e na

Isnard Dubeux Dantas,
Julgador Fiscal



exigência do imposto no valor de R\$ 627.598,70 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais, setenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 1.685.383,15 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais, quinze centavos).

1.2 - A 1ª Impugnação

A autuada iniciou a impugnação requerendo a nulidade do feito, nos termos do art. 20, inciso II do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, por violação do contraditório e cerceamento do direito a ampla defesa em razão do autuante não ter devolvido a documentação que fora entregue, listada à fl. 08.

Em relação a primeira ocorrência alega que *teve como arrimo o confronto de relatório de inconsistência x LRE, gerado através do sistema próprio do Estado SINTEGRA, com os livros fiscais da autuada, sendo que tais dados não são absolutos e inquestionáveis* que deve sem corroborados por *provas complementares* a fim de comprovar a denúncia.

Afirma que o sistema SINTEGRA possui falhas e vícios corriqueiros e que o fisco deve ter *maior atenção* com esses dados.

Assevera que o autuante não produziu prova de sua alegação nem comprovou o efetivo recebimento da mercadoria e que devem ser apresentados comprovantes de entrega e de pagamento pela aquisição das *mercadorias supostamente declaradas nas notas fiscais*.

Quanto a segunda ocorrência reproduz as críticas e falhas do sistema SINTEGRA e exemplifica afirmando que foram incluídas como notas fiscais não escrituradas notas fiscais que foram por ela emitidas, conforme se verifica à fl. 14.

Relativamente a terceira ocorrência criticou o fato do autuante ter utilizado a técnica de arbitramento em desalinho com os arts. 148 do Código Tributário Nacional – CTN e 316 do RICMS.

Aduz que *a falta de emissão de documento fiscal deveria ser constatada em levantamento físico-quantitativo* e que *ao agente fiscal não é consentido o uso do arbitramento ao seu talante*.

Afirma que *a inexistência do levantamento físico-quantitativo no feito, em descompasso com a diretriz imposta pelo Parágrafo Único do art. 361 do RICMS, esvazia a legitimidade do arbitramento* e cita que este é o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais consoante o Acórdão 062/2012-CRF/RN.

Entende que, mesmo na falta de apresentação dos livros contábeis relativos ao período de janeiro a maio de 2009, e lembrando que a apuração do ICMS é mensal, o arbitramento deveria ter sido feito apenas de forma parcial.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Assevera que, inobstante ter desconsiderado os dados da contabilidade relativos ao exercício de 2009, utilizou-se desta, *de modo parcial*, no exercício seguinte, incorrendo em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Salienta que o autuante apresentou arbitrou valores *totalmente incompatíveis* com aqueles declarados no Informativo Fiscal/2009 em desconformidade com o valor das vendas declaradas e ao custo das mercadorias vendidas, bem como não informou a origem dos dados que utilizou na imputação.

Reclama que o autuante não observou a proporção das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e aquelas não sujeitas a incidência do imposto, adquiridas, quando da elaboração da base de cálculo do imposto.

Requer a elaboração de perícia contábil caso o entendimento diverso quanto ao mérito da ocorrência.

Quanto a quarta ocorrência afirmou que o autuante extravasou seu poder fiscalizatório ao utilizar a técnica do fluxo de caixa visando apurar as supostas saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal sem expressa autorização constante na Ordem de Serviço.

Alega que o autuante desprezou a escrita contábil do contribuinte sem *esclarecer o motivo desta conduta*.

Cita o acórdão nº. 0195/2012/CRF e informa que a matéria é pacífica no sentido de que a desconstituição da mencionada escrita é reservada a casos excepcionais nos quais não for constatado os critérios da confiabilidade, integralidade e tempestividade.

Afirma que o autuante cometeu vários equívocos no levantamento além de não considerar o valor dos empréstimos contraídos junto a instituições bancárias. Acrescenta que as informações relativas a vendas e as compras *não são compatíveis com as apresentadas nos demonstrativos contábeis da empresa, como a DRE, bem como nas informações prestadas ao fisco, informativo fiscal*.

Requer, *caso restem dúvidas à autoridade julgadora das informações acima apresentadas*, a realização de perícia fiscal.

Informa que não foi observado o comando previsto no art. 352, §2º do RICMS, no que tange a proporção das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e aquelas não sujeitas a incidência do imposto, adquiridas, quando da elaboração da base de cálculo do imposto.

Afirma que a autuação por embargo a ação fiscalizadora *não resiste a realidade dos fatos*, vez que a parcela da documentação não apresentada é mínima.

Argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Encerra reafirmando todos os argumentos apresentados e requerendo a nulidade, a improcedência do feito e a realização de perícia contábil

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



1.3 - A Contestação

O atuante fez a juntada de protocolo comprovando a documentação entregue pela atuada e reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação conforme se verifica no documento juntado às fls. 149 e 150.

Em relação as alegações da atuada quanto ao caráter confiscatório da penalidade aplicada afirmou que *o agente público encontra-se adstrito pelo princípio da legalidade, e tem sua atividade plenamente vinculada, se a norma prevê a cominação de multa específica para determinada infração, não pode o agente público dela desviar-se.*

Afirma que o contribuinte, em nenhum momento, *se insurge contra a afirmação de que deixou de registrar operações no seu Livro Registro de Entradas, e que os demais argumentos apresentados não são suficientes para ilidir as infrações denunciadas, vez que não apresentou qualquer prova, ficando restrito apenas a retórica.*

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 117, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias não sujeitas a tributação, pela falta de recolhimento do imposto devido na operação de saída, conforme disposição do art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a" do RICMS, em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, pela falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, relativo ao exercício de 2009, apurado através do levantamento da conta mercadoria utilizando-se a técnica do arbitramento fiscal de acordo com o disposto nos arts. 74 e 75 do RICMS, e pela falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadorias, relativo ao exercício de 2010, utilizando a técnica do fluxo de caixa, e por embarçar a ação fiscalizadora por entrega de documentação contábil incompleta, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



Inicialmente impõe-se a análise da preliminar apresentada pela atuada arguindo a nulidade do feito face a configuração do cerceamento de defesa devido a ausência de devolução de documentos, Livros fiscais e contábeis, além de notas fiscais pelo atuante.

Conforme se observa o *TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO/NOTIFICAÇÃO*, fls. 149 e 150, constata-se que o atuante devolveu todos os documentos entregues pela atuada e reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação, o que não foi aproveitado pela atuada, razão pela qual tal argumento deve ser completamente rejeitado.

Quanto ao mérito das ocorrências 1 e 2, relacionadas a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e falta de recolhimento do imposto em decorrência da saída das mercadorias acobertadas por notas fiscais não escrituradas, na forma do art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a" do RICMS, percebe-se inicialmente que a atuada não negou a aquisição de nenhuma das mercadorias acobertadas nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 09 a 27. Visando se defender das acusações centrou seus argumentos na impossibilidade da comprovação da falta de escrituração das notas fiscais em razão da falta de confiabilidade do relatório gerado pelo Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – Sintegra, na falha do atuante em não produzir provas do efetivo recebimento da mercadorias ou comprovantes de entrega e de pagamento das mercadorias, além de apontar a falha relativa a inclusão da nota fiscal de nº. 2.087, vez que esta é de sua própria emissão.

Examinando-se o lançamento constata-se que a atuada tem razão em suas reclamações, vez que o atuante amparou a denúncia apenas com os demonstrativos de fls. 09 a 17, e das cópias de notas fiscais de nºs. 2.293, 2.665, 2.695, 2.719, 2.733, 2.794, 4.166, fls. 98 a 104, todas elas emitidas pela empresa M. B. COM. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado sob o nº. 20.203.473-9.

Também revela-se indevida a inclusão da nota fiscal nº. 2.087, emitida pela própria atuada vez que ampara uma operação de saída da própria atuada sendo indevida a exigência.

Também observamos que o atuante se equivocou e incluiu indevidamente no lançamento uma nota com o número errado. Conforme se verifica no demonstrativo, fl. 15, o atuante afirmou que a atuada não teria escriturado a nota fiscal de nº. 900, emitida no dia 24/11/2010, com valor de R\$ 126.730,02, porém constata-se que o número correto dessa nota é 901 e foi escriturada pela atuada, conforme se verifica às fls. 78 dos autos.

Assim sendo, face aos equívocos acima relatados e a ausência quase total de provas das denúncias, os demonstrativos devem ser apenas como elemento indiciário do cometimento das infrações, dessa forma, examinamos os dados ali apresentados com aqueles constantes no sistema de informática desta Secretaria e que são oriundos dos recolhimentos efetuados pela atuada. A partir do exame dos dados do relatório *Consulta Débito Contribuinte* anexados a presente decisão, constatamos que o imposto antecipado de diversas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal de fls. 11 a 17, foi recolhido pela atuada.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O pagamento do imposto antecipado relativo as operações acobertadas pelas notas fiscais abaixo relacionadas comprova a aquisição e o recebimento das mercadorias relativas a essas notas fiscais, afinal não é crível que a autuada tenha recolhido imposto referente a mercadorias destinadas a outro contribuinte.

Como resultado do exame é possível constatar que apenas as notas fiscais, fls. 98 a 104, e aquelas constantes dos relatórios de recolhimento *Consulta Débito Contribuinte*, em anexo não foram escrituradas pela autuada.

Ocorrência 1.

Nº NF	Período	VI. NF (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2.293	abr/09	646,20	646,20	0,00	96,93	96,93
2.665	ago/09	649,51	649,51	0,00	97,43	97,43
2.695	ago/09	701,37	701,37	0,00	105,21	105,21
2.719	ago/09	639,64	639,64	0,00	95,95	95,95
2.733	set/09	532,15	532,15	0,00	79,82	79,82
2.794	set/09	667,10	667,10	0,00	100,07	100,07
4.166	set/10	5.224,48	5.224,48	0,00	783,67	783,67
T O T A L		9.060,45	9.060,45	0,00	1.359,08	1.359,08

Ocorrência 2.

Nº NF	Período	VI. NF (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
4237	fev/09	9.137,50	10.965,00	767,55	1.370,63	2.138,18
5114	mar/09	8.721,39	10.465,67	732,60	1.308,21	2.040,81
5114	mar/09	1.539,00	1.846,80	129,28	230,85	360,13
7133	abr/09	11.500,50	13.800,60	1.541,06	1.725,08	3.266,14
7133	abr/09	1.300,00	1.560,00	174,20	195,00	369,20
1347	jun/09	2.988,00	3.585,60	400,39	448,20	848,59
426	jul/09	60,00	72,00	5,04	9,00	14,04
426	jul/09	571,00	685,20	47,96	85,65	133,61
427	jul/09	83,00	99,60	6,97	12,45	19,42
13102	ago/09	8.955,00	10.746,00	1.199,97	1.343,25	2.543,22
313871	set/09	1.984,72	2.381,66	166,71	297,71	464,42
3738	out/09	7.968,00	9.561,60	1.067,71	1.195,20	2.262,91
805	nov/09	4.002,12	4.802,54	536,29	600,32	1.136,61
13645	nov/09	4.950,00	5.940,00	415,80	742,50	1.158,30
518566	jun/10	1.301,94	1.562,33	109,37	195,29	304,66
2166	set/10	3.184,65	3.821,58	108,28	477,70	585,98
6531	set/10	41.481,00	49.777,20	5.558,45	6.222,15	11.780,60
29431	set/10	7.262,86	8.715,43	610,08	1.089,43	1.699,51
29431	set/10	10.613,82	12.736,58	891,57	1.592,07	2.483,64
25063	nov/10	214,13	256,96	28,69	32,12	60,81
29459	dez/10	3.511,84	4.214,21	295,00	526,78	821,78
36281	dez/10	1.248,00	1.497,60	167,23	187,20	354,43
29792	dez/10	3.100,00	3.720,00	260,40	465,00	725,40
32426	dez/10	3.500,00	4.200,00	294,00	525,00	819,00
32209	dez/10	19.423,38	23.308,06	1.631,57	2.913,51	4.545,08
32209	dez/10	27.807,88	33.369,46	2.335,87	4.171,18	6.507,05
682944	dez/10	2.296,13	2.755,36	192,87	344,42	537,29

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

588	dez/10	1.594,13	1.912,96	133,90	239,12	373,02
688738	dez/10	3.012,57	3.615,08	253,05	451,89	704,94
32426	dez/10	19.776,93	23.732,32	1.661,27	2.966,54	4.627,81
16638	dez/10	574,32	689,18	76,94	86,15	163,09
19648	dez/10	1.594,13	1.912,96	133,90	239,12	373,02
46013	dez/10	49,50	59,40	6,63	7,43	14,06
32155	dez/10	271,25	325,50	22,79	40,69	63,48
4428	dez/10	556,00	667,20	74,50	83,40	157,90
36198	dez/10	15.791,85	18.950,22	1.326,52	2.368,78	3.695,30
TOTAL		231.926,54	278.311,85	23.364,41	34.789,02	58.153,43

Em relação ao mérito da terceira ocorrência, falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, relativo ao exercício de 2009, apurado através do levantamento da conta mercadoria verifica-se que é justificada pela entrega parcial da documentação relacionada na intimação fiscal por parte da autuada.

Acercã do procedimento adotado pelo autuante relacionado ao levantamento do valor do imposto do ICMS normal devido pela omissão das saídas de mercadorias tributadas o RICMS assim dispõe, *verbis*:

Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...)

III- não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

(...) Sem grifo no original.

Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I- ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, já incluso as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de valor agregado (VA).

(...)

a) 20% (vinte por cento), no caso de comércio atacadista;

(...)"

"Art. 360. O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.

(...)

Art. 364. É facultado à fiscalização arbitrar o montante das operações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, como a média técnica de produção ou de lucro, índices contábil-econômicos verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio e outros, quando:

(...)

IV- o contribuinte ou responsável negar-se a exhibir e entregar livros e documentos para exame, ou, decorrido o prazo determinado, deixar de fazê-lo;

(...)

Dessa forma, à luz dos artigos acima transcritos constata-se que a metodologia do trabalho empregada na apuração do valor do ICMS normal devido adotada pelo autuante é respaldada no RICMS e foi motivada pela falta de entrega dos livros e documentos fiscais pela autuada.

A escrita fiscal faz prova a favor do contribuinte, no entanto esse fato deve ser demonstrado e comprovado, chance que a autuada, detentora de toda a documentação necessária para confirmar suas alegações, desprezou quando não fundamentou sua defesa demonstrando que o levantamento efetuado estava incorreto, aliás, não há qualquer demonstrativo ou documento que aponte resultado diverso daquele apurado pelo autuante.

Assim, constata-se que nenhum documento ou argumento convincente, demonstrando a incorreção do levantamento fiscal, foi produzido pela autuada para se contrapor a ação fiscal realizada, em que a determinação do *quantum* a ser recolhido é baseada em uma equação de 1º grau, simples e muito utilizada por todos os que lidam na área fiscal e contábil. A técnica de apuração do imposto através do CMV, amparada na legislação em vigor, tem o condão de revelar, a falta de recolhimento do imposto no período fiscalizado. Fato esse corroborado pelo relatório de recolhimento do imposto, anexo, demonstrando que no período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2009 a 30 de janeiro de 2010 a autuada não efetuou qualquer recolhimento de ICMS normal.

Examinando-se o demonstrativo elaborado, fls. 18, 84 e 85, constata-se que todos os valores foram fornecidos pelo próprio contribuinte quando da apresentação das GIMs do exercício de 2009, bem como no Informativo Fiscal do mesmo ano.

Quanto a quarta ocorrência, falta de recolhimento do imposto pela saída de mercadorias, relativo ao exercício de 2010, utilizando a técnica do fluxo de caixa.

A mencionada técnica de fiscalização acima mencionada tem sua previsão no art. 352 do RICMS, *verbis*:

Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de



obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da im procedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º Caracteriza-se ainda como insuficiência de caixa, qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, impostos, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisições de bens em geral e outras aplicações do contribuinte, sejam superiores às suas receitas.

§ 2º Quando da análise do fluxo de caixa de contribuintes que comercializem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, dentre outras, da diferença encontrada advinda da insuficiência de caixa, deverá ser abatido, proporcionalmente, o percentual relativo às entradas das mercadorias, isentas ou não tributáveis e sujeitas à substituição tributária, em relação ao total geral das despesas. (NR Dec. 16.157 de 03/07/02)

§ 3º A metodologia de auditoria de que trata este artigo será adotada a critério da Autoridade Competente, responsável pela designação da ação fiscal.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, percebe-se que essa técnica deve ser utilizada a critério da Autoridade Competente, responsável pela designação da ação fiscal, o que não ocorreu, conforme se verifica na redação da Ordem de Serviço nº. 8.848/2013, fl. 06, tendo como consequência a im procedência da denúncia.

Nessa mesma linha o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais já se posicionou conforme Acórdãos de nºs. 059/2012, 026/2013 e 069/2013.

Quanto a multa por embarço a ação fiscal ficou constatado que a empresa não atendeu de forma integral a Intimação Fiscal, fl. 07, conforme demonstram os Termos constantes às fls. 08 e 147 a 150, nem justificou o motivo pelo qual a entrega não foi feita.

Quanto ao pedido de perícia que foi requerido pela atuada considero-o inócua, vez que a única ocorrência julgada procedente é aquela em que foram utilizados os dados oriundos de sua própria declaração, motivados pela falta de entrega de toda a documentação requerida pelo atuante. Assim sendo, resta prejudicada a perícia vez que o perito designado para realizar seu trabalho também necessitaria da documentação não apresentada pela atuada bem como devido a atuada não ter apresentado qualquer documento que demonstrasse a incorreção dos dados utilizados pelo atuante.

Com o julgamento parcial da 1ª e 2ª ocorrências e a im procedência da 4ª ocorrência o lançamento foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 352.273,27
MULTA	R\$ 617.468,57
TOTAL	R\$ 969.741,84

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e na incapacidade da autuada ilidir totalmente as denúncias posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

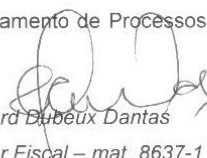
4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no art. 340, incisos III, alíneas "d" e "f", e XI, alínea "b", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 617.468,57 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, cinquenta e sete centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 352.273,27 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais, vinte e sete centavos), por infringência ao art. 150, incisos III, XIII e IX, c/c arts. 150, inciso III, 344, inciso I, 416, inciso I, e 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 969.741,84 (novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais, oitenta e quatro centavos) ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 20 de outubro de 2014.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1